

**PROJETO DE LEI
(Do Sr. Chico Lopes)**

Proíbe a cobrança de *roaming* nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas operadoras de telefonia móvel ficam proibidas de cobrar aos seus usuários, *roaming* nacional ou adicional de deslocamento, em localidades que são atendidas pelas mesmas redes da operadora de telefonia móvel contratada.

Art.2º. No caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Versa o presente Projeto de Lei sobre a proibição da cobrança de *roaming* nacional adicional de deslocamento aos seus usuários, em localidades que são atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia celular contratada.

É conhecimento de todos a cobrança de serviço de adicional, por chamada em *roaming* aos consumidores, quando o mesmo necessita utilizar o aparelho celular, fora da área de cobertura (Código DDD) onde seu número é registrado.

Nada demais, se a operadora de telefonia que vai prestar o serviço fora do código DDD de origem não fosse à mesma contratada. Com a expansão do setor de telecomunicações no País, a possibilidade de usar a infraestrutura de terceiros para essa finalidade está praticamente eliminada do mercado, pois na maioria das vezes as operadoras de telefonia móvel já têm cobertura própria, ao menos nas principais cidades do País.

Algumas operadoras já oferecem nos mercados planos que dispensam a cobrança de *roaming* dentro da rede da operadora, o que sinaliza que esse serviço não gera custo adicional para a empresa, não implicando em aumento nos custos das operadoras de telefonia móvel.

Portanto, é desnecessária a cobrança de adicional de chamada por deslocamento, não havendo de forma alguma razão plausível, para mais esse ônus na sua fatura mensal telefônica do consumidor.

Nesse sentido, conclamados aos nobres colegas a aprovação do referido Projeto de Lei, para que possamos reverter essa situação em favor dos consumidores de telefonia móvel do nosso País tendo em vista que a defesa do consumidor é um dos Princípios que devem ser observados no exercício de qualquer atividade econômica, conforme preceitua o inciso V, art. 170 da Constituição Federal vigente.

Sala de Sessões, em 08 de Fevereiro 2011

Dep. Chico Lopes
PC do B/CE